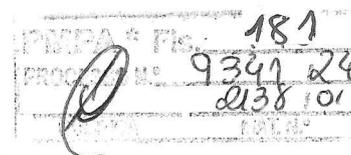




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SRP Pregão Eletrônico nº 059/2024
Processo nº 9341/2024
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Impetrante: A&G SERVICOS MEDICOS LTDA.



DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

"Até 03 (tres) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório."

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

- I – Que seja alterada a qualificação técnica no Edital;
- II – Que passe a constar um prazo de atendimento aos chamados de no mínimo 3 horas, e um prazo de 30 dias para início da prestação de serviço;
- III - Que seja retificado o edital para que não haja obrigatoriedade de base/escritório em até 100KM do município, e, não sendo possível a retirada, que passe a constar prazo exequível de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, para a comprovação da base/filial da empresa

Seguem os autos à Procuradoria para parecer e fundamentação legal, prazo de 24 horas.

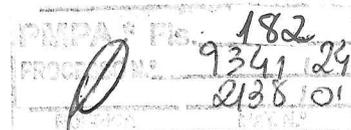
Paty do Alferes, 18 de dezembro de 2024.

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS
Pregoeiro



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES-RJ



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 059/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9341/2024

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

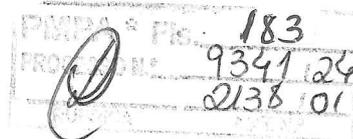
A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até



3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Grifo
nossos.

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório



2- DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, por irregularidade na aplicação de Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, exclusivamente pelo email dilicon@patydoalferes.rj.gov.br.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado órgão, no dia 18/12/2024 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 26/12/2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

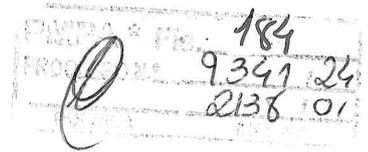
A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2024, a ser realizado pelo município de Paty do alferes- RJ, com data prevista para a realização no dia 26/12/2024. O referido certame prevê: *“contratação de empresa especializada para locação de ambulâncias tipo uti, incluindo equipe médica, equipamentos e insumos, para transferências inter-hospitalares, em atendimento as necessidades da secretaria de saúde,”*.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por fazer exigir condições que comprometem o caráter competitivo do certame. Outro agravante foi a omissão de documentos técnicos importantes.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.



II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL



Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

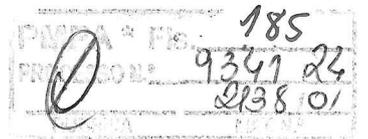
Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Segundo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



II.III - DA OMISSÃO DO PRAZO DE CONVOCAÇÃO/ATENDIMENTO

O Legislador, atento a possíveis cláusulas ilegais e restritivas de direito, dispôs, expressamente, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais exigências/condições podem ser inseridas/requeridas nos instrumentos convocatórios. Entre elas, devido à falta de sua previsão no presente instrumento convocatório, destacaremos a previsão do prazo de entrega do objeto do certame.

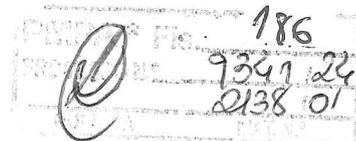
O artigo 25º da Lei 14.133, dispõe, de forma taxativa, todas condições/informações que devem ser inseridas nos editais de licitações. Vejamos:

*Art. 25. **O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas** à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, **à entrega do objeto** e às condições de pagamento.*

Dentre as condições previstas acima, há a obrigatoriedade de previsão das condições de entrega do objeto licitado que é indispensável a segurança jurídica dos contratantes, motivo pelo qual faz-se necessário sua inclusão no presente edital.

A Impugnante, após leitura do documento publicado pelo estimado órgão, constatou que, o edital solicita a transporte de pacientes em ambulâncias, porém o edital e seus anexos não informam, em momento algum, em qual prazo os veículos deverão ser disponibilizados/entregues ao órgão contratante, informação este que reflete diretamente na prestação de serviço, motivo pelo qual, faz-se necessário sua inclusão.

Em decorrência da especificidade do objeto licitado, o prazo de atendimento/início da prestação de serviço necessita ser analisado de forma minuciosa, pois caso seja considerado um prazo exíguo, este se transformará em fato impedimento restritivo de participação no referido certame. Neste caso, por exemplo, o órgão não deseja a remoção em simples veículo, ele almeja viatura tipo UTI adulto e neonatal/pediátrico, com emprego de mão de obra. **Posto isto, os licitantes que**



participação destes itens precisam saber, ANTES DA ABERTURA DO EDITAL, em qual prazo, após o chamado, as ambulâncias devem chegar ao local de remoção dos pacientes, bem como em qual prazo após assinatura do contrato/ata, os serviços devem ser iniciados.

É sabido que a Legislação Vigente incita a Administração Pública a oferecer a todos os interessados igualdade de oportunidade nas contratações de serviços públicos. Por intermédio dessa equanimidade busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Diante disso, necessário se faz que o presente edital seja retificado e passa a constar um prazo exequível para atendimento, visto que caso tenha um prazo muito pequeno, este prazo acabará por se transformar em impedimento objetivo para que empresas estejam aptas para execução do presente contrato, uma vez que o prazo exíguo impede que a correta organização dos serviços.

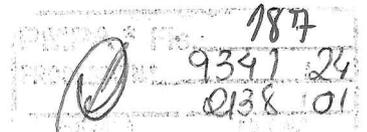
Neste contexto, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital para fazer constar um prazo adequada de entrega, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário, um prazo de atendimento/chegada ao local de remoção de no mínimo 3 (três) horas, e, um prazo de 30 dias para início da prestação de serviço, como forma de garantir a perfeita prestação dos serviços, de forma exequível, conforme prática de mercado.

II.III DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE SEDE/BASE EM ATÉ 100KM DO MUNICÍPIO

Em seus termos, o edital informa:

6.3. Considerando os custos de quilometragem e da necessidade de celeridade na transferência dos pacientes, a contratada deve ter uma sede/base de atendimento localizado em até 100 km do município.



No tocante a exigência de sede/base da licitante em até 100KM do município, esta exigência é uma clara afronta as normas previstas na Lei de Licitações e Contratos, vejamos o porquê.

O artigo 9º da Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Assim, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição geográfica delimitada, a mesma se torna-se ilegal e abusiva.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, nos Acórdãos n.º 520/2015 – 2ª Câmara, e, n.º 511/2012 – Plenário, o seguinte:

*ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara. “Em tese, a limitação geográfica tem potencial de restringir a participação de empresas, mas pode ser necessária. 14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. 9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, **bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme**, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes”*



188
9349 24
2138 01

ACÓRDÃO Nº 511/2012 – TCU – Plenário. 9.2.2. na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato atual, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico nº 256/2011 e explicitadas no relatório e voto que fundamentam este acórdão: i) inadequação da fórmula de preços utilizada; ii) ausência de estimativa prévia de preços para a mão de obra; e

iii) utilização de critério de restrição territorial impróprio;

Nesse mesmo sentido, abaixo, apresentamos outras manifestações do TCU quanto a restrição do universo dos participantes de licitações:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

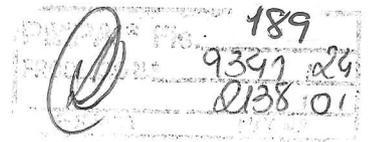
TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Exatamente nesses termos, pode-se verificar o posicionamento da Justiça

Federal:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINATORIA. 1- A **EXIGENCIA DO LICITANTE DISPOR DE SEDE OU FILIAL NO MUNICIPIO EM QUE SE PROCESSA A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.** 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NO EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICIPIO ONDE SE PROCESSA A LICITAÇÃO. 3-O PROCESSO LICITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE, PRECISA DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF-5 - REOMS: 1673 CE 90.05.02492-5, Relator:

Desembargador Federal Jose Delgado, Data de Julgamento: 12/06/1990, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-13/08/1990)”



Deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de a exigência ser discriminatória, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões/Estados.

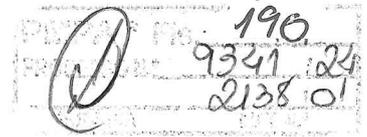
Não se olvide que a constituição de nova sede ou filial acarreta custos extras de estruturação para os interessados que não a possuam instalada de antes da licitação, restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico. Essa perspectiva, aliás, consegue sozinha afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Não há que se falar em discricionariedade no caso, pois a compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejam INDISPENSÁVEIS a garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objeto da competição, o de possibilitar o maior número de licitantes aumentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reafirmado que a exigência de base ou filial no local da prestação do serviço só pode ser feita se houver justificativa técnica que demonstre a real necessidade para a execução do contrato, evitando restringir a competitividade de forma indevida. Ocorre que, no presente edital em MOMENTO ALGUM o órgão traz uma justificativa plausível acerca da referida solicitação. Posto isto, como não há uma justificativa técnica sólida, a exigência de base ou filial em PATY DO ALFERES/RJ é considerada ilegal por restringir a competitividade.

Assim sendo, faz-se necessário uma reanálise nos termos do referido edital, com o fim de retirar essa exigência restritiva de direito que causam a ilegalidade do certame. Caso este não seja o entendimento do órgão, requer então que seja estipulado um prazo maior de comprovação da base da empresa dentro do referido estado. Entendemos que para ampliar a competitividade, faz-se necessário um prazo de pelo menos 120 dias.

II.IV - DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



O mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de alguns documentos para qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que o documento solicitado **não é suficiente para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame, conforme demonstraremos.**

Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da locação de ambulância, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto aos referidos Conselhos competente.

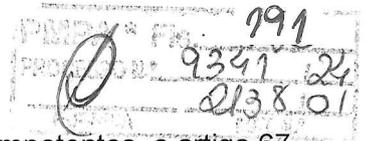
DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Medicina e Saúde, o órgão municipal deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

² 1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



Acerca da apresentação de registro nas entidades competentes, o artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(...)

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRA e COREN podem conferi-lo.

No que tange a exigibilidade do registro no CRA - Conselho Regional de Administração, faz-se necessário **apresentar as próprias palavras do referido conselho,** vejamos:



Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação do serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

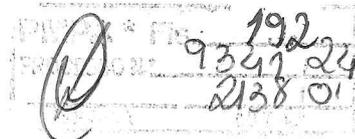
Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: fiscalizacao@cramg.org.br

As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site <https://spwsistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaCadastral/Principal.aspx>.

Em caso de dúvidas, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Admª. Ana Vilma de Oliveira
Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercício
CRA-MG 01-0031115/D



Conforme se observa na imagem acima, **é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra.** Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

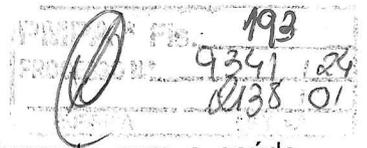
No que tange a exigibilidade no Conselho Regional de Enfermagem, a Resolução do COFEN nº 721/2023 do Conselho Federal de Enfermagem que trata sobre o registro de empresas destinadas a prestar e/ou executar atividades na área de Enfermagem, prevê, expressamente, que:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, **está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.**

Pelo dispositivo acima, percebe-se que TODA empresa destinada a prestar serviço ou executar atividades na área da enfermagem deve ter obrigatoriamente registro no



COREN de sua região/sede, isto porque, pela atividade lidar diretamente com a saúde humana é necessária uma fiscalização/monitoramento por parte desse conselho.

Assim, por almejar a presença de atividade de enfermagem na prestação de serviço, para que o serviço ora licitado seja prestado de maneira segura e competente, para que esta Administração não sofra danos e não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado, e conforme previsão do próprio COREN, a futura empresa contratada deve ter sim registro no referido conselho, conselho este responsável por fiscalizar a atividade de enfermagem no estado de sua sede/domicílio.

Cumpra-se ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização dos conselhos e órgãos fiscalizadores de sua região.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que passe a constar no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e do profissional responsável técnico no conselho regional de enfermagem e administração, conforme legislação vigente.

Requer, também, a devida correção do edital para que seja retificado e passe a constar um prazo de atendimento aos chamados de no mínimo 3 horas, e um prazo de 30 dias para início da prestação de serviço, para assim respeitar os princípios da



PROCESSO Nº: 194
PROPOSTA Nº: 9347
ITEM Nº: 8138/01

competitividade e isonomia entre os licitantes, bem como estar compatível com as práticas do mercado e com as exigências logísticas do fornecimento.

Requer, ainda, que seja retificado o edital para que não haja obrigatoriedade de base/escritório em até 100KM do município, e, não sendo possível a retirada, que passe a constar prazo exequível de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, para a comprovação da base/filial da empresa, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 18/12/2024.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA: 06835354631
Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2024.12.18 12:07:42 -03'00'

Gilberto de F Pessoa Moreira
A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

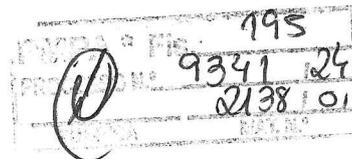
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470



Processo n.º 9341/2024

À DILICON



Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 059/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para locação de ambulâncias do tipo UTI, incluindo equipe médica, equipamentos e insumos, para transferências inter-hospitalar.

Alega a empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA as seguintes impropriedades:

1. Omissão do prazo de convocação/atendimento.

Houve a ausência de informação no Edital do prazo para atendimento das chamadas com a chegada ao local e de início da prestação do serviço após a assinatura do contrato, todavia, o questionamento já foi objeto de informação pública, na forma de esclarecimentos, conforme comprovante em anexo.

Quanto aos prazos fixados, os mesmos decorrem das necessidades da Administração, dentro do seu poder discricionário, visando atender as necessidades dos munícipes, prevalecendo o direito à vida.

2. Da irregular exigência de sede/base em até 100km do Município.

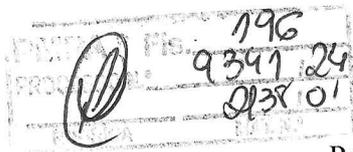
A distância de 100km está compatível com o prazo de duas horas para chegada ao local de remoção.

O que se busca é a garantia do pronto atendimento aos pacientes que necessitam de uma remoção urgente, em que o tempo é fator decisivo para garantia de eficácia do tratamento e preservação da vida.

A preservação da vida deve prevalecer em relação aos interesses dos licitantes, é livre a participação de todos, à distância exigida é para garantia do atendimento no prazo estabelecido.

A exigência da sede/base será efetivada na contratação, não impondo ônus aos participantes.

3. Da omissão do registro ou inscrição na entidade profissional competente.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
PGM

Conforme manifestação da Secretaria de Saúde, em anexo, há necessidade de incluir a exigência da empresa de registro no COREN, vez que está sendo exigida, além do médico, a presença de um enfermeiro.

Neste ponto merece reconhecer a justificativa da Impugnante.

Diante do exposto, opino pela procedência parcial da impugnação, para que seja exigido o registro da empresa no COREN e a inclusão na minuta do contrato, o prazo para início dos serviços e o prazo para chegada ao local de remoção.

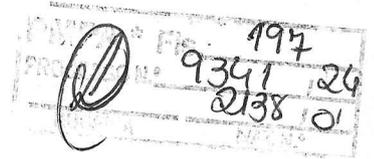
Paty do Alferes, 23 de dezembro de 2024.


JOSÉ DE JESUS LOPES
Procurador Geral do Município Adjunto
Mat. 740/01



SMS

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ
Secretaria Municipal de Saúde



TAMANHOS; TORNEIRAS DE 3 VIAS; EQUIPO DE INFUSÃO DE 3 VIAS; FRASCOS DE SORO FISIOLÓGICO, RINGER LACTATO E SORO GLICOSADO; CAIXA COMPLETA DE PEQUENA CIRURGIA; MALETA DE PARTO COMO DESCRITO NOS ITENS ANTERIORES; SONDAS VESICAIS; COLETORES DE URINA; PROTETORES PARA EVISCERADOS OU QUEIMADOS; ESPÁTULAS DE MADEIRA; SONDAS NASOGÁSTRICAS ; ELETRODOS DESCARTÁVEIS; EQUIPOS PARA DROGAS FOTOSSENSÍVEIS; EQUIPO PARA BOMBAS DE INFUSÃO; CIRCUITO DE RESPIRADOR ESTÉRIL DE RESERVA; EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO À EQUIPE DE ATENDIMENTO: ÓCULOS, MÁSCARAS E AVENTAIS; COBERTOR OU FILME METÁLICO PARA CONSERVAÇÃO DO CALOR DO CORPO; CAMPO CIRÚRGICO FENESTRADO; ALMOTOLIAS COM ANTI-SÉPTICO; CONJUNTO DE COLARES CERVICAIS; PRANCHA LONGA PARA IMOBILIZAÇÃO DA COLUNA. PARA O ATENDIMENTO A NEONATOS DEVERÁ HAVER PELO MENOS UMA INCUBADORA DE TRANSPORTE DE RECÉM-NASCIDO COM BATERIA E LIGAÇÃO À TOMADA DO VEÍCULO (12 VOLTS). A INCUBADORA DEVE ESTAR APOIADA SOBRE CARROS COM RODAS DEVIDAMENTE FIXADAS QUANDO DENTRO DA AMBULÂNCIA E CONTER RESPIRADOR E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS PARA RECÉM-NATOS.

- 16º PERGUNTA

a) O órgão teria a lista de possíveis rotas de transferência para nos informar?

R: O HISTÓRICO DE CONTRATAÇÕES CONTA COM TRANSFERÊNCIAS PARA NITERÓI, JUIZ DE FORA, RIO DE JANEIRO, VASSOURAS, PETRÓPOLIS, VOLTA REDONDA, TRÊS RIOS. PORÉM A QUALQUER MOMENTO PODE HAVER O SURGIMENTO DE NOVOS LOCAIS.

b) Após o chamado, em quantas horas a ambulância deverá chegar ao local de remoção do paciente?

R: 2 HORAS.

c) As remoções serão agendadas?

R: NÃO

d) Após assinatura do contrato, em qual prazo os serviços devem ser iniciados?

R: ATÉ DIAS 03 ÚTEIS.

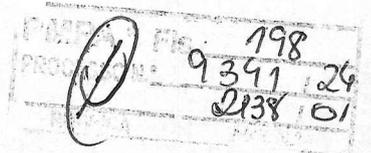
- 17º PERGUNTA

Em relação aos profissionais que serão empregados na prestação de serviço gostaríamos de saber:
- Qual deverá ser o modo de contratação desses profissionais, CLT ou contrato particular (pessoa jurídica ou pessoa física)? Ou ficaria a critério da CONTRATADA decidir isso?

R: FICA A CRITÉRIO DA CONTRATADA AS FORMAS DE CONTRATAÇÃO.

**SMS**

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ
Secretaria Municipal de Saúde



Paty do Alferes, 23 de dezembro de 2024.

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado no pregão Nº 059/2024 referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO UTI**, apresentado pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, a Secretaria Municipal de Saúde informa que:

- Considerando o estabelecido na Portaria n.º 2048, de 5 de novembro de 2002, no **Capítulo VII, item 5.4** que para ambulâncias do tipo D, é exigida a presença de três profissionais, sendo um condutor, um enfermeiro e um médico;
- Considerando também a resolução 721/2023 do COFEN, que determina em **Art. 3º**:

Toda Empresa de Enfermagem deverá possuir o RE junto ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren), sendo facultado o registro a outras empresas, por autonomia administrativa.

§ 1º As empresas que possuem serviços de Enfermagem poderão obter o RE junto ao Coren.

§ 2º O RE terá validade por 3 (três) anos e poderá ser renovado por período igual, sendo mantido o número do registro inicial.

§ 3º É obrigatório o RE para matriz e cada filial do mesmo grupo jurídico em cada Coren da respectiva jurisdição.

§ 4º As Empresas de Enfermagem digitais deverão realizar o RE junto ao Coren.

Fica reconhecida a ausência da exigência do registro da empresa licitante no COREN (Conselho Regional de Enfermagem), cabendo a mudança no edital do certame.

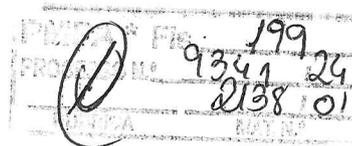
GESTOR DA PASTA:

Fabiana Cerqueira de Silva Abreu
Secretária Municipal de Saúde
Mat. 1496/02

FABIANA CERQUEIRA DA S. ABREU
Secretária de Saúde
Mat.: 1496/02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2024 – PROCESSO 9341/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO UTI, INCLUINDO EQUIPE MÉDICA, EQUIPAMENTOS E INSUMOS, PARA TRANSFERÊNCIAS INTER-HOSPITALARES, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Assunto: Impugnação

Impetrante: **A&G SERVICOS MEDICOS LTDA.**

DECISÃO:

1. Em relação à omissão de prazo de convocação/atendimento, conforme parecer da Procuradoria deste Município, este já foi objeto de informação pública, na forma de esclarecimentos, conforme comprovante anexado pela própria Procuradoria.
2. Considerando o parecer expedido pela Secretaria de Saúde deste Município, verifica-se a necessidade de inserção do registro da empresa licitante junto ao COREN, de modo a cumprir a resolução nº 721/2023 do COFEN, isto porque, como propugna a Portaria nº 2048/02 do Ministério da Saúde, para ambulâncias do tipo D (UTI), além do motorista, há a necessidade de que a equipe também seja composta por enfermeiro e médico. Reputo assim por procedente
3. No tocante ao prazo de atendimento aos chamados de no mínimo 3 horas, e um prazo de 30 dias para início da prestação de serviço, cuida-se de unidade de transporte de extrema necessidade, identificável pelo próprio objeto do certame. Conceder prazo que supere o determinado pela Secretaria responsável, poderia infringir o direito à saúde, expresso no art. 196 na Constituição Federal de 1988, que é claro ao expor que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", além da própria dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, III, bem como o interesse público e o direito à vida. Reputo assim improcedente
4. Quanto ao pedido de inexigência de obrigatoriedade de base/escritório em até 100KM do município, e, não sendo possível, que passe a constar prazo exequível de no mínimo 120 (cento e vinte) dias para a comprovação da base/filial da empresa, da mesma forma que o pedido anteriormente exposto, em razão do próprio objeto a ser licitado, bem como da própria necessidade que a Secretaria requisitante se submete de modo

200
9341 24
2138 01

- a cumprir os mandamentos anteriormente expostos, reputo por improcedente.
5. Considerando assim o exposto, decido pela **procedência parcial** da impugnação interposta, encaminhando o feito para que o setor responsável realize as alterações editalícias que se mostrarem necessárias.

Paty do Alferes, 23 de dezembro de 2024.

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01

Vitor Luiz Silveira Santos

Pregoeiro

Matrícula 2138/01

PUBLICADO NO SITE OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
INTERNET
2138/01